

PARECER PARLAMENTAR Nº 06 / 2022 (CLJRF)

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 09/2022 (Projeto de Lei do legislativo)

RELATÓRIO

O Projeto de Lei foi devidamente protocolizado na Secretaria da Câmara

Municipal de Anchieta, sendo remetido à Presidência desta Casa.

O Exm^o. Chefe do Legislativo Municipal proferiu juízo de admissibilidade do

Projeto, uma vez que foram observados os requisitos impostos pelo artigo 130 do

Regimento Interno.

Na sessão ordinária do dia 08/02/2022, o Projeto foi lido, dando ciência de seu

conteúdo aos demais Vereadores do Município. Após, a matéria seguiu para a

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para emissão de parecer, nos

termos do artigo 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o sucinto relatório.

ANÁLISE

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereador Pablo Florentino Pereira,

"GARANTE AOS IRMÃOS QUE FREQUENTAM A MESMA ETAPA DE ENSINO,

VAGAS (MATRÍCULA) NO MESMO ESTABELECIMENTO ESCOLAR".

No que tange ao aspecto formal, a propositura reúne condições para prosseguir

em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa,

espelhada no artigo 30, inciso I da Constituição Federal.



Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, já que esta Casa possui competência legislativa para o regramento da matéria, consoante será demonstrado.

A Constituição Federal, não expressa nenhum dispositivo que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre tal matéria, o respectivo tema não foi reservado com exclusividade ao executivo, ou mesmo situa-se na esfera de competência legislativa privativa da União.

Com base no texto constitucional, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e Adolescente), com redação dada pela Lei Federal nº 13.845, de 18 de junho de 2019 em seu artigo 53, inciso V, dispõe:



V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindose vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.

Logo, fica claro que a Lei Federal dita versa sobre o tema, na proposta do nobre Edil, visualizamos que traz para as normas do Município de Anchieta o tema, dispondo sobre regramentos da referida garantia disposta em norma infraconstitucional.

Observamos que no Artigo 2º, alínea "d", a proposta ultrapassa a competência concorrente legislativa, sendo que o ensino médio é ofertado pelo Estado, isto posto, trataremos o tema em emenda supressiva.

Portanto entende este relator que a presente propositura é legal e constitucional, não havendo qualquer impedimento, primeiro por ser constitucional em seu aspecto formal, ou seja, através de projeto de lei obedecendo a todas as formalidades legais, em especial quanto à iniciativa, e segundo quanto ao aspecto material temos que o conteúdo normativo é adequado e proporcional para produzir os seus efeitos jurídicos, uma vez consignado a emenda supressiva proposta pela CLJRF.



VOTO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei N° 09/ 2022, <u>desde que seja consignado a emenda supressiva apresentada pela CLJRF</u>.

É a manifestação, que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O presente parecer exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer

Anchieta – ES, 15 de fevereiro de 2022.

Cleber Oliveira da Silva:
Relator
Acompanham o voto do relator:
Sergio Luiz da Silva Jesus:
Presidente
Terezinha Vizzoni Mezadri:
Membro